

DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS: DA MODERNIDADE HISPÂNICA AO PLURALISMO JURÍDICO*

INDIGENOUS TERRITORIAL RIGHTS: FROM HISPANIC MODERNITY TO LEGAL PLURALISM

Adriana Biller Aparicio¹

Resumo: O artigo trata da historicidade dos direitos territoriais indígenas e da mudança do paradigma assimilacionista para o respeito à diversidade étnico-cultural ocorrido na Constituição Federal de 1988, tendo por objetivo contribuir para a sua teorização no marco do pluralismo jurídico. Será desenvolvido por meio de metodologia dedutiva apresentando, em primeiro lugar, a construção dos direitos indígenas durante a Conquista, que tinha como objetivo a sua evangelização. Após, abordará a mentalidade positivista da política indigenista do Brasil da Primeira República e seus reflexos nos direitos territoriais indígenas. Por fim, apresentará os novos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988 para, então, articular esta nova visão no marco do pluralismo jurídico.

Palavras-chaves: Direitos indígenas; Direitos territoriais; Direitos étnico-culturais; Pluralismo jurídico.

Abstract: The article presents indigenous territorial right's historicity and the change from assimilationist paradigm to ethnic-cultural diversity respect that occurred in the Federal Constitution of 1988. It aims to contribute to its theorization within the framework of legal pluralism. It will be developed by deductive methodology and it will firstly present the construction of indigenous rights during the Conquest, which objective was their evangelization. Then, it will present the positivist mentality of Brazil's indigenous policy of the First Republic and its reflexes on indigenous territorial rights. Finally, it will present the new indigenous rights in the Federal Constitution of 1988 to finally articulate this new vision within the framework of legal pluralism.

Keywords: Indigenous Rights; Territorial rights; Ethnic-cultural rights; Legal pluralism.

Introdução

A discussão política e jurídica sobre os direitos territoriais dos povos indígenas remonta ao tempo da Conquista da América. Naquele momento histórico de transição para o

* Artigo submetido em 03/03/2020 e aprovado para publicação em 30/06/2020

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (UPO). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Fundadora do Grupo de Pesquisa em Antropologia Jurídica (GPAJU/UFSC). Membro do grupo de pesquisa Observatório de Justiça Ecológica (OJE/USFC). Orientadora Jurídica do Núcleo Maria da Penha da Universidade da Universidade Estadual de Maringá (NUMAPE/UEM). Professora da Universidade da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: adrianainvestiga@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4656-3365>.

direito moderno o tema era abordado tanto com base na construção recente da teoria da soberania, quanto no medieval conceito de guerra justa. Não havia incompatibilidade, para a Escolástica Espanhola, centro intelectual das nações ibéricas, em pensar os direitos dos povos soberanos e a possibilidade de imposição da guerra para a prédica do Evangelho.

Decorridos três séculos de domínio europeu, ao final do século XIX, com a independência política das diversas colônias americanas, surgiu uma nova ideologia para tratar da questão indígena a partir do Estado-nação que se pretendia formar. Diversamente do que ocorre durante a Conquista, não mais se discutiam os direitos indígenas sob o enfoque de povos soberanos e possibilidade de universalização do evangelho. Um dos objetivos do Estado, neste contexto de formação do ideal de nação, era a homogeneização das identidades étnicas e culturais visando a constituição do novo país independente, a partir de uma ótica ocidental.

O paradigma que influenciou o Direito e as Ciências Humanas neste momento foi o evolucionismo social, que pautou toda a política e legislação indigenista da República até o advento da Constituição Federal de 1988, com reflexos na concepção dos direitos territoriais indígenas.

O presente trabalho busca aclarar as influências ideológicas e os objetivos da política estatal na caracterização das terras indígenas durante duas importantes fases de formação do direito moderno: na Conquista e, posteriormente, no início da República brasileira, bem como traçar uma análise atual do direito territorial indígena, com base numa visão plural e interdisciplinar em contraposição ao direito monista e estatal.

Assim, em primeiro lugar, será abordado o início da discussão sobre direitos territoriais indígenas no contexto de transição para o direito moderno, tomando por norte a influência religiosa na legitimação da anexação das terras do Novo Mundo ao domínio ibérico, por meio do pensamento da Escolástica Espanhola.

Em seguida, será feita a aproximação entre o paradigma do evolucionismo, os ideais positivistas e o monopólio estatal na proteção e definição dos direitos territoriais indígenas, com a demarcação de suas terras dentro dos “interesses nacionais”. Para desenvolver os direitos indígenas no cenário do pluralismo jurídico será trazida a perspectiva dos novos direitos no quadro dos direitos étnicos-culturais. Após, será articulado o conceito antropológico de território indígena com os princípios do pluralismo jurídico que reconhece a

multiplicidade de fontes normativas e trabalha com uma visão interdisciplinar, colocando os novos atores no centro da produção jurídica.

O artigo vale-se da metodologia dedutiva e técnica de revisão bibliográfica e documental visando, ao final, contribuir com a discussão dos direitos territoriais indígenas a partir de sua historicidade marcada pela transição paradigmática trazida pela Constituição Federal de 1988.

1. Modernidade hispânica e os direitos territoriais indígenas

A discussão sobre os direitos territoriais indígenas tem sua gênese na Conquista da América, que ensejou debates sobre a legitimidade da incorporação destas terras pelos reinos ibéricos. Isto se deu no contexto de transição para o direito moderno marcado pela centralização do poder do Estado, interesses mercantis e motivações religiosas.

O pensamento jurídico hispânico foi desenvolvido na Escola de Salamanca, centro da denominada Segunda Escolástica ou Escolástica Tardia, que ao final da Idade Média, constituiu espaço de construção teórica de muitos conceitos do direito moderno, sendo apontada como responsável pela “Primeira Modernidade” (DUSSEL, 2000, p. 52).

Os teólogos-juristas da escola tomista espanhola sofreram forte influência do pensamento humanista e, com base no direito natural, defendiam a dignidade e liberdade dos povos indígenas (WOLKMER, 2003, p. 27). Desta forma, a Escola de Salamanca lançou bases para o jusnaturalismo racional e de acordo com Wolkmer (2006a, p.124) operou: “[...] a intermediação e a passagem do Direito natural teológico para a doutrina do jusnaturalismo racionalista”.

Dussel (2000, p. 60) aponta que a discussão sobre a legitimidade da ocupação da América empreendida pela Primeira Modernidade tem importância fundamental pois foram os primeiros a debater direitos de povos dentro do sistema-mundo de dominação:

A primeira modernidade hispânica, renascentista e humanista produziu uma reflexão teórica ou filosófica da maior importância, que passou despercebida para a chamada ‘filosofia moderna’ (que só é a filosofia da segunda modernidade).[...] Por isso, a partir dos ‘recursos’ teóricos que se tinha (a filosofia escolástica muçulmano-cristã e renascentista humanista) a questão ético-filosófica central foi a seguinte: Que direito tem o europeu de ocupar, dominar e ‘gerir’ as culturas recentemente descobertas, militarmente conquistadas e que estão sendo colonizadas?

Ao tempo da Conquista, apesar do declínio da Igreja², o Estado absolutista ainda buscava na religião a legitimidade para expansão territorial. É assim que as normas para a anexação das novas terras são ditadas, a princípio, por meio de bulas papais.

É de se destacar que as teses do poder temporal do Papa já não encontram tanto respaldo no pensamento da época, pois os teólogos-juristas da Escola de Salamanca já debatiam em termos de soberania dos reinos, perdendo sentido a ideia de *Respublica Christiana*. Ferrajoli (2002, p.7) reconhece em Francisco de Vitoria, catedrático da Escola de Salamanca, uma “extraordinária modernidade” ao defender uma configuração da ordem mundial com base na sociedade natural de Estados soberanos.

Durante o século XVI ocorreu, de acordo com Wolkmer (2001, p.49), o primeiro grande ciclo do monismo jurídico que responde aos interesses do capitalismo mercantil, com a centralização da produção jurídica no Estado absolutista.

O espírito mercantil da Conquista pode ser analisado na Releitura intitulada *Sobre los indios* de Francisco de Vitoria. Ao tratar dos títulos justos pelos quais os índios poderiam cair em poder dos espanhóis, argumenta em favor do direito de comércio, corolário do direito da comunicação natural entre os povos:

[...] es lícito a los españoles comerciar con ellos, pero sin perjuicio para su patria, por ejemplo, importando las mercancías de las que ellos carecen y exportando de allí oro o plata y otros productos que abundan entre ellos. Y los príncipes no pueden impedir a los súbditos que comercien con los españoles; ni tampoco los príncipes españoles pueden prohibir el comerciar con ellos (VITÓRIA, 1998, p.132).³

Na defesa de Francisco de Vitoria os povos originários deveriam ser tratados como povos soberanos com base no direito natural, no entanto, entendia justa a guerra caso estes se recusassem ao comércio entre os povos, o que por certo acarretava consequências sobre os direitos territoriais indígenas.

A aparente ambiguidade na defesa dos direitos indígenas, pela qual se reconhece a soberania do conquistado para posteriormente negar sua alteridade, violando sua liberdade e apropriando-se de seus bens, corresponde ao que Dussel (1993, p.7-8) denominou de “mito da modernidade”, no qual a violência original é ocultada e aceita-se a guerra para se justificar a emancipação dos gentios.

Francisco de Vitoria (1998, p.141-142), que é considerado por muitos como o fundador do direito internacional moderno, admitia a guerra contra os gentios na hipótese do

² Muito embora a Igreja Católica tivesse força junto aos reinos ibéricos, no século XVI já não ocupava o mesmo espaço hegemônico alcançado durante a Idade Média (CROSSMAN, 1980, p.20).

³ Optou-se pela manutenção da grafia original da obra consultada (VITÓRIA, 1998).

impedimento da prédica do evangelho, aproximando-se assim dos mais “antigos” ideais medievais, que era a expansão da fé cristã:

Si los bárbaros, tanto los señores mismos, como el pueblo, impidieran a los españoles anunciar libremente el Evangelio, éstos pueden predicar aun contra la voluntad de aquéllos, dando antes razón de ello para evitar el escándalo, y pueden procurar la conversión de aquellas gentes, y si fuera necesario aceptar la guerra o declararla por este motivo, hasta que den oportunidad y seguridades para predicar el Evangelio.

Na formação do direito moderno, o pensamento jurídico ainda estava ancorado na religião que se apresentava como fonte legitimadora da Conquista empreendida pelo Estado monárquico.

A guerra justa tomada como princípio e a cristianização dos índios como finalidade implicaria na possibilidade de escravização e expropriação das terras indígenas. Nas palavras de Höffner (1986, p.317): “[...] não é mister perder muito tempo em provar que os escolásticos espanhóis do século XVI não viam contradição fundamental entre guerra e cristianismo”.

Apesar da resistência indígena, posteriormente à Conquista, passou-se das acaloradas discussões sobre os direitos dos índios – com destaque para as Juntas de Valladolid, debate entre Bartolomeu de Las Casas e Ginés de Sepúlveda, em 1550⁴ – para a efetiva administração das novas terras, segundo os interesses da metrópole.

Superado o debate da Conquista, a legislação colonial traçou uma política de terras para o Brasil na qual os índios eram submetidos aos aldeamentos, sofrendo um processo de expropriação e assimilação cultural. Colaço (2009, p.118) esclarece que as missões jesuíticas faziam parte do projeto de integração dos indígenas:

O reducionismo fazia parte da política oficial da Coroa desde o início da ocupação da América, pois era um projeto de integração do índio ao sistema colonial. A intenção era concentrar num mesmo local, aldeias indígenas dispersas, como o objetivo de facilitar, através da sedentarização e do contato diário com os missionários, a conversão e a evangelização.

A legislação colonial, produzida a partir dos interesses da metrópole, não negou expressamente os direitos territoriais indígenas ou mesmo sua liberdade, mas seus direitos são estabelecidos com base na visão do conquistador a qual todos devem se submeter.

⁴ Debate jusfilosófico entre Bartolomeu de Las Casas e Gines Sepúlveda, que versou sobre a condição dos índios, no qual o primeiro defendia sua liberdade e segundo a legitimava com base na servidão natural.

É assim que pode se compreender como ao mesmo tempo o Estado português⁵ reconheceu direitos originários dos índios – como o fez no Alvará Régio de 1680 – para então negar a sua autodeterminação, obrigando-os ao confinamento nas aldeias ou à violência direta da guerra justa.

Perrone-Moisés (2000, p.113) questiona a vantagem do aldeamento para os índios, os legítimos possuidores das terras, sendo a cristianização um valor supremo do próprio colonizador, a ser imposto aos povos ameríndios⁶. Segundo Colaço (2009, p.173), o monarca concede “[...] o território que, na realidade, já lhes pertencia” garantindo sua posse desde que se submetessem ao império e à conversão católica.

Os direitos territoriais indígenas, no contexto do Estado centralizador, somente existiriam na medida em que aceitassem os valores culturais ditados pelo colonizador⁷. No período abordado a seguir, ficará visível que a laicização do Estado na República, fruto do pensamento positivista, desenvolverá novos mecanismos de conquista e expropriação de terras indígenas.

2. Etnocentrismo⁸ no reconhecimento de “terras ocupadas”

Durante todo o período colonial o Brasil manteve a política indigenista na qual os indígenas eram tratados conforme a aceitação ou não de sua condição de povos dominados, com a possibilidade de evocação de guerra justa e escravização dos “bravios”.

Em razão dos limites encontrados neste trabalho⁹, será adotado um recorte para tratar a política indigenista a partir da instauração da República, por inaugurar uma nova ideologia na relação do Estado e povos indígenas, aliada ao positivismo no Direito. Apesar da

⁵ O pensamento espanhol também influenciou Portugal na segunda metade do século XVI por meio do intercâmbio na vida cultural, uma vez que seus teólogos também lecionavam no Colégio de Artes em Coimbra e na universidade jesuítica de Évora, conforme aponta Thomas (1982, p.69).

⁶ É de se destacar que no final do século XVIII as ideias iluministas influenciaram a política indigenista com a implementação Marquês de Pombal do Alvará de 17 de agosto de 1758, o “Diretório dos Índios”, revogado em 1798, que afastou as missões religiosas.

⁷ Pela Carta Régia de 13 de maio de 1808, D. João VI autoriza guerra aos Botocudos de Minas Gerais e pela Carta Régia de 5 de novembro de 1808, guerra aos Bugres em São Paulo.

⁸ Cuche (2002, p.46) esclarece que o termo etnocentrismo foi criado pelo sociólogo americano William G. Summer em 1906 para exprimir a ideia de que “[...] nosso próprio grupo é o centro de todas as coisas e os outros são medidos e avaliados em relação a ele”.

⁹ A Independência Política brasileira é marcada pelo liberalismo conservador, sendo que a Primeira Constituição, de 1824, não trouxe normativa sobre os povos indígenas. O processo de expropriação das terras indígenas intensificou-se com o Ato Adicional de 1834 que atribuiu às Províncias a competência de promover cumulativamente com os Governos Gerais a catequização indígena e o estabelecimento de colônias.

mudança da retórica e estratégia política, o Estado prosseguiu na prática da assimilação cultural e apropriação das terras indígenas¹⁰.

A política indigenista da Primeira República é influenciada pelo positivismo, que segue o paradigma do evolucionismo social, interpretando a sociedade humana pelo prisma de estágios evolutivos, nos quais os povos indígenas, mediante a atuação e proteção do Estado laico, rumariam para o estágio civilizatório – o que significava a adoção dos valores europeus – deixando sua condição indígena, considerada “primitiva”.

Schwarcz (1993, p.57) destaca que na visão evolucionista os conceitos da sociedade ocidental eram considerados universais: “[...] a civilização e progresso, termos privilegiados da época, eram entendidos não enquanto conceitos específicos de uma determinada sociedade, mas como modelos universais”.

A redenção positivista do índio durante a Primeira República implicava na sua assimilação como trabalhador nacional, na incorporação de suas terras para o desenvolvimento da agricultura e delimitação das fronteiras nacionais, o que seria operacionalizado pelo Estado Nacional. Para Lima (1995, p. 143) o órgão estatal responsável por esta função buscava estabelecer uma “nova conquista” inspirado no positivismo, valendo-se da tutela:

Inserir estes povos na esfera de um governo nacional, em distintos patamares de participação política, viabilizaria que terras por eles ocupadas fossem tornadas espaços ‘vazios’, prontos para serem utilizados por cidadãos para tanto capacitados, ou por aparelhos de poder estatizados responsáveis pela defesa do ‘território nacional’ face aos países limítrofes.

A República no Brasil nasceu sob os auspícios da doutrina positivista¹¹, segundo a qual caberia ao Estado proteger o indígena pela atuação “fraternal” de seus agentes, convencendo os índios das vantagens da civilização.

Apesar dos princípios humanitários tradicionalmente atribuídos à construção positivista, que dentro de um cenário abertamente hostil ao índio¹², defendia sua proteção, o que estava em jogo neste momento eram os interesses da oligarquia rural na expansão da

¹⁰ É importante destacar que a Lei 601 de 18 de setembro de 1850, “Lei de Terras”, que buscou regularizar a situação fundiária instalou uma política agressiva com relação às terras indígenas.

¹¹ O positivismo começou a ser divulgado no Brasil por meio de trabalhos apresentados na Escola Militar a partir de 1850, sendo esta instituição um de seus principais centros de propagação (GAGLIARDI, 1989, p.42-43).

¹² Havia posições abertas pelo extermínio dos índios, como esposada publicamente pelo Diretor do Museu Paulista, Herman von Jhering, com relação aos Kaingang, em artigo publicado em 1908 na revista desta instituição.

fronteira agrícola e na construção das fronteiras do Estado, elevando o *status* indígena e suas terras ao patamar de interesse público.

Neste sentido, o primeiro órgão estatal centralizado para atuação junto aos índios, o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), posteriormente denominado SPI, é implementado em 1909, junto ao Ministério da Agricultura, com base no programa positivista.¹³

Este programa defendia a “salvação científica” dos primitivos senhores da terra, substituindo-se a proteção da Igreja pela proteção militar (SOUZA LIMA, 1995, p.115).

No entanto, prosseguia a visão dos direitos indígenas dentro do marco civilizatório etnocêntrico. Seu território seria protegido na medida em que os indígenas deixassem o “nomadismo primitivo”, ingressando numa primeira fase de fixação, negando-lhes, assim, aspectos importantes em sua relação com a terra¹⁴.

No programa de Cândido Rondon, apresentado como resposta ao convite do ministro da agricultura Rodolpho Miranda para chefiar o novo órgão de assistência aos índios, o militar defendia a garantia efetiva da posse da terra aos indígenas e, quando fosse do interesse nacional, seria possível a mudança de seu *habitat* para viver em terras “ainda mais férteis” (GAGLIARDI, 1989, p.191).

No que diz respeito ao território indígena, a primeira Constituição da República deixou de tratar do tema, apesar do projeto positivista (não aprovado) de Teixeira Mendes e Miguel Lemos ter reconhecido a existência dos diversos grupos que compunham o Estado nacional. É somente na Constituição de 1934 e seguintes que serão previstos os direitos territoriais, porém sua efetivação será pautada numa postura etnocêntrica.

Na concepção de Pontes de Miranda (1972, p.539), o conceito de terra indígena deveria envolver a satisfação do requisito “habitação”, argumentando que: “Se lá não habitam, não tem posse. Se lá habitam, têm-na”.

Os direitos territoriais indígenas inseridos nas constituições republicanas eram interpretados a partir da concepção do evolucionismo que previa a sedentarização do índio ao

¹³ Souza Lima (1987, p.161) aponta que a “tarefa heroica” atribuída ao SPI ocultava a ideia de que a salvação dos povos indígenas implicava, na verdade, na supressão dos seus direitos étnicos, uma vez que sua finalidade era a assimilação. Conforme o regulamento, um dos objetivos da assistência oficial do Serviço de Proteção era, nos termos do artigo 2º, parágrafo 15: “introduzir em territórios indígenas a indústria pecuária, quando as condições locais o permitirem”.

¹⁴ A figura da perambulação, que em sua significação textual expressa “falta de destino”, como destaca Souza Lima (2005, p.32), é uma visão etnocêntrica que foi amplamente difundida sobre os povos indígenas.

território, uma construção tipicamente ocidental, que não transcendia seus próprios valores exploratórios na relação com a terra.

Carneiro da Cunha (1998, p.142) aponta que, na busca de justificação para a apropriação das terras indígenas, criou-se a imagem de que o índio não teria apego ao território ou noção de propriedade.

A autora destaca que mobilidade promovida pelos povos indígenas não permite inferir que não tenham noção de territorialidade, como fazia o pensamento etnocêntrico afirmando que: “[...] contrariamente ao que maliciosamente se apregoa, os índios, errantes ou não, conservam a memória e o apego a seus territórios tradicionais” (CARNEIRO DA CUNHA, 1998, p.142).

Leite (2002, p.105) relata que as demarcações feitas pelo SPI seguiam a ótica ocidental e confinava os povos indígenas a pequenos espaços, conforme ocorreu com os Guarani e os Terena no Mato Grosso do Sul: “Demarcar uma posse poderia assim ter este mesmo efeito, cercando os índios em pequenos limites. Demarcar seria compelir que entrassem em relação produtiva com a terra”.

É importante destacar que os povos indígenas do Mato Grosso do Sul ainda sofrem com o confinamento territorial feito pelo antigo SPI¹⁵, no período entre 1919 a 1967, indicando os dados da FUNAI (2018) que a superfície de terras indígenas regularizadas com relação à superfície do estado do Mato Grosso do Sul é de apenas 1,6%.

A busca de efetivação dos direitos territoriais indígenas foi elaborada em consonância ao ideal de integração desses povos ao padrão cultural ocidental. Ainda que se defendesse direitos indígenas baseado em direitos originários sobre suas terras¹⁶, era no marco estatal e na ótica evolucionista que se buscava a demarcação, o que gerou imensos danos aos povos indígenas.

¹⁵ O Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014) aponta que no processo de confinamento feito pelo SPI os Guarani Kaiowá eram jogados com violência em caminhões, tinham suas casas queimadas, sofriam prisões ilegais, castigos e tortura no tronco feita pelos chefes de posto. Para evidenciar as violações de direitos humanos dos povos indígenas perpetradas pelos funcionários de diversos níveis do SPI a Comissão apresenta como uma de suas fontes o Relatório Figueiredo, encomendado pelo Ministério do Interior em 1967 e reencontrado somente em novembro de 2012, um documento com mais de 7.000 páginas e 30 volumes, fruto de investigação realizada durante a ditadura militar, pelo procurador Jader Figueiredo Correia.

¹⁶ Os direitos territoriais indígenas fundamentam-se na ideia de direitos originários, o denominado Instituto do Indigenato, desenvolvido na clássica defesa de Mendes Junior no começo do século XX. Para uma análise aprofundada vide: APARICIO, Adriana Biller. **O Instituto do Indigenato e teoria crítica**: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani. 253 f. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

3. Novos direitos indígenas na Constituição Federal de 1988

O histórico dos direitos indígenas teve início na construção teórica dos teólogos-juristas diante da expansão territorial dos reinos ibéricos, buscando garantir a universalização da fé cristã. Durante a República, o evolucionismo social buscou integrar o indígena à comunhão nacional, ensejando a demarcação de terras visando interesses do Estado. Em ambos os casos, as políticas indígenas eram feitas pelos não-indígenas na forma impositiva de uma visão hegemônica e monista do Direito e sociedade.

Apesar de séculos de política de assimilação cultural, os povos indígenas foram capazes de resistir por meio de lutas travadas¹⁷, mas que na atualidade é feita no campo político da sociedade dominante, conforme pontua Bartolomé (2002, p. 10). O autor esclarece que os povos indígenas passaram a questionar a política estatal na cena pública na América Latina a partir da década de 1960:

[...] Tratou-se da eclosão de uma nova consciência étnica positivamente valorada; de uma clara afirmação cultural e identitária dos grupos culturalmente diferenciados, a quem se havia pretendido fazer renunciar a si mesmos” (BARTOLOMÉ, 1996, p.8).

A Primeira Reunião de Barbados de 1971, ainda que sem a participação dos indígenas, foi portadora de uma nova relação na defesa de seus interesses, pois passou a considerá-los como “sujeitos históricos”¹⁸. A Declaração de Barbados I foi assinada por onze antropólogos, dentre eles Miguel Bartolomé, Guillermo Bonfil Batalla, Miguel Chade-Sardi, Georg Grünberg, Darcy Ribeiro e elencou a culpabilidade dos Estados, das missões religiosas e da Antropologia na sujeição colonial dos povos indígenas.

A Declaração de Barbados II, firmada no segundo encontro em 1977, foi realizada com a presença indígena, denunciando a dominação física e cultural a que estavam submetidos e objetivou a retomada do processo histórico e o fim do capítulo da colonização. Para tanto, definiu como um dos instrumentos a organização política a partir de modelos tradicionais e modernos (SUESS, 1980, p.760).

¹⁷ Em seus estudos sobre a história do povo Guarani Colaço (2009, p. 204) faz um importante contraponto à visão destes enquanto “vítimas passivas” apresentando as variadas as formas de oposição ao modelo colonial: resistência armada, oposição dos xamãs, fugas e a possível simulação da conversão por parte dos indígenas.

¹⁸ De acordo com Suess (1980, p.9) os encontros que ensejaram a Primeira e a Segunda Declaração de Barbados surgiram, respectivamente, das propostas feitas no Congresso Internacional de Americanistas em Lima em 1970 e em Paris, em 1976.

No Brasil, na década de 1970 as terras indígenas sofreram um novo ciclo de expropriações com o projeto de modernização do governo militar¹⁹ e os povos indígenas organizaram-se a partir de Assembleias Indígenas promovidas pelo Conselho Indigenista Missionário²⁰, conforme expõe Caleffi (2003, p.180).

Com a abertura democrática, diversos atores sociais historicamente “depreciados” pela ordem social escravocrata e elitista ganharam visibilidade e passaram a reconhecer-se como fonte de legitimação democrática na Constituição de 1988, dentre eles os povos indígenas (PAOLI, 1995, p.29):

[...] esses movimentos e suas reivindicações traziam conflitos e atores que não só reinventavam formas e espaços de luta que abriam os horizontes de um regime democrático formal para além dele próprio como, além disso, eram feitos por atores historicamente depreciados, os situados lá no fim das hierarquias sociais.

Wolkmer (2003, p.11) aponta que a crise do direito monista, de inspiração liberal-burguesa, focado no “sujeito de direito” abstrato, trouxe à tona novas demandas, que surgem em função de necessidades que são históricas e estão sujeitas a constante criação e redefinição. Como bem pontuou Pereira (2007, p.10), o imperativo ético de respeito à diversidade cultural não foi resultado de mero “ativismo de legisladores altruístas”, mas sim da “relação circular entre movimentos reivindicatórios, elaboração teórica e alterações legislativas [...]”.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 sofreu influência destes novos atores e adotou um novo paradigma com relação a composição da sociedade brasileira²¹ determinando ao Estado, em seu artigo 215, a garantia dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. A Constituição Federal de 1988 determinou de forma expressa a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

¹⁹ Faustino (2011, p. 325) destaca que neste período as estradas, hidrelétricas e outros projetos econômicos atingiam as terras indígenas, expondo-lhes à miséria, fome, doenças, homicídios. Verifique-se também o “Relatório da Comissão Nacional da Verdade” de 2014.

²⁰ Ao tratar do nascimento do movimento indígena no Brasil, Ramos (1997) considera que o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), criado em 1972, foi um dos seus propulsores por meio de oferecimento de transporte, alimentação e hospedagem para a realização das Assembleias Indígenas. Carneiro da Cunha (2018, p. 434) explica que a UNI foi criada em 1980, no bojo das manifestações contrárias ao decreto de emancipação da FUNAI, sendo Ailton Krenak, um dos seus líderes, o interlocutor fundamental na Constituinte. Em depoimento à Revista Lua Nova, Ailton Krenak (1984) destaca que a UNI teve na sua formação a atuação de lideranças históricas como Marçal Guarani, Ângelo Pankararé, Angelo Kretã, Domingos Terena, responsáveis pelo primeiro encontro realizado em Mato Grosso, em 1979.

²¹ É de apontar que o reconhecimento do pluralismo étnico e cultural foi adotado em várias constituições na América Latina na década de 1990 como Equador, Colômbia, Bolívia, Paraguai. Girardi (1997, p. 6) destaca que a “Campanha 500 Anos de Resistência”, em 1992, foi central no protagonismo indígena na Região.

A Constituição Federal de 1988 modificou por completo a visão da política estatal para os povos indígenas passando a reconhecer seus direitos étnico-culturais (COLAÇO, 2003, p.93). Com base na integralidade entre território e identidade cultural o artigo 231, parágrafo 1º da Constituição Federal define terras tradicionais indígenas:

[...] são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A concepção de novos direitos indígenas insere-se no marco da teoria dos novos movimentos sociais, cuja concepção surgiu nas ciências sociais a partir da necessidade de analisar a eclosão dos diversos movimentos culturais das décadas de 1960 e 1970, como o movimento feminista, pacifista, ecológico e de minorias étnicas.

Sousa Santos (1996, p. 256) aponta que a temática dos novos sujeitos sociais também se reflete nas reivindicações na América Latina, pois a novidade está no alargamento da política para além do marco liberal de Estado e na afirmação das subjetividades.²² Apesar disto, deve-se levar em conta as especificidades das demandas dos povos indígenas com relação a outras demandas relacionadas às identidades coletivas.

O estudo sobre os direitos indígenas deve ser feito com base na História e Antropologia, com a cautela necessária para proceder a uma distinção qualitativa entre as diferenças pleiteadas, sendo central para os povos indígenas suas demandas territoriais (ORTIZ, 1999, p.82).

É fundamental reconhecer que os povos indígenas não são minorias. Isto porque, de acordo com Norbert Rouland (2004, p. 20), as minorias referem-se a grupos nacionais que, “[...] no seio de uma população dominante, possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas próprias”, já os povos autóctones, ainda que possam representar “o outro” dentro de um Estado-nação, possuem um “elo privilegiado” entre território e história, que envolve processos de Conquista e Colonização.

Os direitos indígenas podem ser inseridos no quadro das demandas étnico-culturais, mas também devem ser considerados a partir da relação da identidade e território, uma vez que este é submetido ainda hoje a processos de expropriação por meio de práticas coloniais, devidamente consideradas na análise antropológica de Oliveira Filho (1988, p. 292):

²² Para a compreensão da trajetória do constitucionalismo liberal na América Latina e a transição para o denominado “novo constitucionalismo latino-americano” especialmente na Bolívia, Colômbia, Equador e Venezuela, Wolkmer e Fagundes (2011) destacam o reconhecimento do Estado plurinacional e o pluralismo jurídico.

As propostas dos próprios índios mudam porque os interesses, as ideologias e as conjunturas também mudam, as práticas e representações de um povo indígena sobre o território [...] não podendo ser avaliadas senão dentro de um preciso contexto situacional.

Disto decorre que as reivindicações indígenas apresentam especificidades que implicam na necessidade de uma nova leitura jurídica que busque superar o isolamento da realidade social feita pelo direito formal abstrato.

4. Pluralismo Jurídico na definição de terra indígena

A fundamentação teórica dos direitos territoriais indígenas foi elaborada em consonância ao ideal de integração desses povos ao padrão cultural ocidental. Ainda que fosse pensado como um direito originário, ou seja, um direito natural e anterior à ordem positivada, era no marco estatal e sob a ótica ocidental que se buscava a sua concretização.

Os direitos territoriais indígenas, na atualidade, ainda carecem de análises jurídicas pluralistas, de base interdisciplinar, que tome como objetivo o respeito à identidade étnico-cultural e reconheça os povos indígenas enquanto sujeitos históricos.

O monismo jurídico é o projeto político da modernidade burguesa, que se encontra esgotado desde as décadas de 1960 e 1970, em função das crises geradas pela reorganização do capitalismo e enfraquecimento do Estado do bem-estar social²³ (WOLKMER, 2001, p.79-96).

Na proposta de análise dos direitos territoriais indígenas aqui desenvolvida é preciso previamente apontar que o termo pluralismo jurídico é equívoco. É neste sentido que Wolkmer (2006, p.637-640) explica que a expressão pode se referir a diversas perspectivas alternativas ao direito estatal, podendo abranger inclusive anseios liberais de enfraquecimento das normas estatais em função do livre mercado.

A proposta deste trabalho é desenvolvida com base no pluralismo comunitário-participativo apresentado por Wolkmer (2001, p.176) que tem por valores a diversidade e tolerância, opondo-se ao monismo “unificador e homogêneo”.

Funda-se no marco da alteridade, especialmente na atuação dos “novos sujeitos” como fonte de produção de uma nova cultura jurídica. Na visão de Wolkmer (2001, p.152) a

²³ Wolkmer (2001) esclarece que foram 4 (quatro) os ciclos de formação do monismo: primeiro, no século XVI e XVII com o nascimento dos Estados absolutistas; segundo, com revolução francesa até codificações do século XIX; terceiro, com as pretensões científicas das décadas de 1920 e 1930, dando-se a fusão entre Estado e Direito, e por fim; o quarto, que é o início do esgotamento do modelo na década de 1960 e 1970.

produção de juridicidade deve estar ligada às necessidades fundamentais e à convivência das diferenças, ponderando que:

[...] a produção jurídica não pode deixar de retratar o que a própria realidade dimensionaliza, bem como de corresponder às reais necessidades da sociedade em dado momento histórico, moldando-se às flutuações cíclicas que afetam também os demais fenômenos do mundo cultural.

O pluralismo jurídico em Wolkmer (2001, p.183) além de contemplar a positivação de direitos derivados das demandas dos novos sujeitos, também prioriza a análise de fundamentos éticos e sociológicos do Direito, em detrimento de critérios técnicos-formais.

Os direitos territoriais indígenas enfrentam resistências no plano social e político que faz com que sua concretização não seja viável se tratada apenas do ponto de vista formal. Santilli (1999, p. 35) reflete sobre a conflituosidade presente nas demarcações de terras indígenas não abraçadas pelo direito formal:

O fato de os direitos territoriais indígenas serem reconhecidos como originários e os procedimentos demarcatórios terem caráter jurídico meramente declaratório não garante um curso linear aos processos de identificação e de demarcação das terras indígenas, que se limite ao fluxo de providências burocráticas e administrativas.

A compreensão da categoria “terra indígena” demanda uma análise jurídica aberta à interdisciplinaridade e à realidade social. Barbosa (2001, p.119) postula que é imprescindível que se supere o evolucionismo social no Direito na efetivação dos direitos indígenas sendo necessário o apoio do pluralismo jurídico e da Antropologia.

A interdisciplinaridade é uma exigência da Constituição Federal de 1988 que abrangeu a dimensão cultural e simbólica na definição de terra indígena. A realização dos novos direitos impõe ao Estado o “postulado da inteligibilidade” (PEREIRA, 2002, p.45-46) pelo qual a cosmovisão indígena deve ser observada com a ajuda da mediação antropológica.

A territorialidade indígena é objeto complexo, que exige a aproximação teórica dos diversos ramos do conhecimento, conforme reflete Minayo (2010, p. 436), a interdisciplinaridade: “[...] constitui uma articulação de várias disciplinas em que o foco é o objeto, o problema ou o tema complexo, para o qual não basta a resposta de uma área só”.

Assim, a análise dos direitos territoriais indígenas, a partir da visão crítica do pluralismo jurídico estabelece uma ponte teórica com a perspectiva antropológica dos “processos de territorialização”, que pensa o território em sua dimensão social e política definidos como:

[...] a noção de territorialização é definida como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora, ii) a constituição de

mecanismos políticos especializados, iii) a redefinição do controle social sobre recursos ambientais, iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado (OLIVEIRA FILHO, 1999, p.20).

Esta análise antropológica consegue tratar do território indígena de forma contemporânea²⁴, porque pensa a partir de uma concepção dinâmica das tradições, na qual ele está sujeito a atualizações pelo grupo, em função de processos expropriatórios a que são submetidos. Afasta-se assim uma visão dos povos indígenas com base no isolamento no passado, para analisar o território a partir de processos identitários, concebidos dentro de uma dimensão política, de posicionamento frente a uma sociedade envolvente.

A efetivação dos direitos territoriais indígenas concretizado pelo ato da demarcação, deve ser pensada a partir desta realidade dinâmica, que conforme alerta Oliveira Filho (2002, p. 41) não se cristalizava no passado:

Demarcar terras indígenas não é jamais um fato técnico isolado, mas a construção de uma nova realidade sociopolítica em que um sujeito histórico, um grupo étnico que se concebe como originário, ingressa em um processo de territorialização e passa a ser reconhecido, sob modalidade própria de cidadania, como participante efetivo da nação brasileira.

Da mesma forma, os direitos territoriais indígenas, a partir da perspectiva do pluralismo jurídico, não devem ser encerrados em análise exclusivamente jusnaturalista de direitos originários. De acordo com Paul Little (2002) o Brasil apresenta uma ampla diversidade fundiária decorrente da própria diversidade sociocultural, abarcando realidades territoriais tão diversas como comunidades quilombolas, povos ribeirinhos, sociedades tradicionais.

A possibilidade de se pensar o território para além dos marcos jusnaturalistas permite relacionar as demandas dos novos sujeitos com sua história e cultura. É possível abranger o conjunto de saberes, ideologias e identidades para valer-se da perspectiva do grupo na definição de seu território:

A cosmografia de um grupo inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantém com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele (LITTLE, 2002).

A existência dos múltiplos territórios sociais no Estado brasileiro enfocada pelos estudos antropológicos tomam por base a pluralidade de concepções fundiárias e podem colaborar na fundamentação dos novos direitos territoriais indígenas no marco do respeito

²⁴ A categoria “processos de territorialização” inserem-se no campo teórico das pesquisas sobre as relações entre etnicidade e territorialização a partir do grupo ligado a João Pacheco de Oliveira Filho no Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional do Rio de Janeiro.

aos direitos étnico-culturais, que não encontram respostas satisfatórias dentro do enfoque monista.

O processo de expansão territorial dos reinos ibéricos e do Estado nacional impôs como regra a propriedade privada, resguardando apenas os “direitos genéricos” aos povos indígenas, no entanto, a realidade da pluralidade fundiária apresenta-se como um fato social e político que emerge da reivindicação dos novos atores sociais.

A territorialidade reivindicada pelos povos indígenas, que buscam manter sua identidade étnico-cultural, deve ser respeitada e protegida pelo Estado democrático de inspiração pluralista.

Conclusão

A Conquista da América, inserida na transição do direito medieval para o direito moderno, buscou legitimação da expropriação do território indígena com base na universalização da fé cristã e em conceitos teológicos da guerra justa, ainda que isto fosse contrário à ideia de soberania dos povos. Apesar de terem sido resguardados direitos territoriais aos povos indígenas na legislação colonial, entendia-se que era possível a expropriação no caso da insubmissão destes aos preceitos religiosos dos conquistadores.

Com a Independência política, seguiu-se a política assimilacionista para os povos indígenas, sendo que o regime republicano criou órgão de tutela laico promover a demarcação de suas terras. Contudo, o direito laico moderno serviu à finalidade de expropriação das terras indígenas mediante uma interpretação etnocêntrica acerca dos direitos territoriais, encerrando-os em pequenos espaços para forçar uma relação produtiva com a terra.

Apesar da política assimilacionista, os povos indígenas a partir da década de 1960 passaram a demandar o reconhecimento dos seus direitos étnico-culturais e tomando o protagonismo na cena pública. Durante o processo constituinte brasileiro diversos atores sociais historicamente depreciados passaram a demandar por direitos específicos, insurgindo-se contra o direito formal do sujeito universal e abstrato. Assim, a Constituição Federal de 1988 reconheceu o pluralismo cultural existente no Brasil, trazendo uma nova dimensão aos direitos territoriais indígenas, com base no respeito aos seus direitos étnico-culturais.

Para a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas dentro do novo paradigma do respeito aos direitos étnico-culturais se faz necessária a abertura do Direito para as diversas fontes de produção de juridicidade, que é a proposta do pluralismo jurídico de cunho comunitário-participativo. O pluralismo jurídico tem por valor o respeito à diversidade e reconhecimento das fontes legítimas de produção normativa a partir dos novos sujeitos.

Assim, é preciso, reconhecer, em primeiro lugar, a categoria antropológica dos “processos de territorialização” que apresenta a dinamicidade do território indígena em função da expropriação a que são submetidos, fazendo com que reelaborem sua territorialidade. Ainda, o Direito deve expandir-se para identificar que a composição social brasileira apresenta uma grande diversidade cultural que reflete em um pluralismo fundiário, que deve ser respeitado de forma a ser cumprida a Constituição Federal brasileira de 1988, em sua determinação de garantia às diversas fontes de cultura nacional.

Somente com a articulação da categoria “terra indígena” com a perspectiva territorial trazida pela Antropologia a partir do protagonismo dos povos indígenas é possível pensar em direitos territoriais dentro do paradigma de respeito à alteridade, o que pode ser feito no marco do pluralismo jurídico.

Referências

APARICIO, Adriana Biller. **O Instituto do Indigenato e teoria crítica: a possibilidade de reinvenção do fundamento jurídico dos direitos territoriais indígenas a partir da análise da territorialidade e dos processos de luta Guarani.** 253 f. Tese (Doutorado) - Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BARBOSA, Marco Antônio. **Direito antropológico e terras indígenas no Brasil.** São Paulo: Plêiade, 2001.

BARTOLOMÉ, Miguel Alberto. Pluralismo Cultural y Redefinición del Estado en México. **Série Antropologia**, n. 210. Brasília, 1996. Disponível em <https://courses.cit.cornell.edu/iard4010/documents/Pluralismo_cultural_y_redefinicion_del_estado_en_Mexico.pdf>. Acesso em dez. 2018.

_____. Movimientos índios em América Latina: los nuevos procesos de construcción nacionalitaria. **Série Antropologia**. Brasília, n. 321, 2002.

BRASIL. Decreto n. ° 9214, de 15 de dezembro de 1911. Regulamenta o Serviço de Proteção aos índios e proteção aos trabalhadores nacionais. Disponível em

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9214-15-dezembro-1911-518009-norma-pe.html>>. Acesso em jun.2020.

BRASIL. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Brasília, 2014. (vol. 2). Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em jan. 2017.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. In: SIDEKUM, Antonio. (Org). **Alteridade e multiculturalismo**. Unijuí: Ijuí, 2003, p.175-204.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. **Novos estudos**. CEBRAP, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, Dez. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002018000300429&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jun. 2020.

_____. Política Indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras,1998, p.133-154.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

_____. **“Incapacidade Indígena”**: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuíticas. Curitiba: Juruá, 2009.

CROSSMANN, R.H.S. **A biografia do Estado moderno**. São Paulo: Editora Ciências Humanas,1980.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 2002.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Petrópolis: Vozes, 2000.

FAUSTINO, Rosângela Célia de. Movimentos sociais, questão indígena e educação no contexto da diversidade cultural. **Revista Contrapontos**, v. 11, p. 141-161, 2011. Disponível em <https://www6.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/2952>. Acesso em set. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). **Terras indígenas**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas>>. Acesso em jan. 2018.

GAGLIARDI, José Mauro. **O indígena e a República**. São Paulo: Hucitec, 1989.

GIRARDI, Giulio. **El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa**. Equador: Abya-Yala, 1997.

HÖFFNER, Joseph. **Colonização e evangelho**. Rio de Janeiro: Presença, 1986.

KRENAK, Ailton. Os índios não estão preparados para votar, para trabalhar, para existir...**Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 86-91, 1984. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451984000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em Jun. 2020.

LEITE, Jurandyr Carvalho Ferrari. A identificação de terras indígenas. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). **Demarcando terras indígenas**. Brasília: FUNAI, 2002, p. 99-123.

LITTLE, Paul. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade: Brasília, 2002. Disponível em <<http://www.unb.br/ics/dan/Serie322empdf.pdf>>. Acesso em nov. de 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Disciplinaridade, interdisciplinaridade e complexidade. In: **Revista Emancipação**, Ponta Grossa, vol. 10, n. 2, p. 435-442, 2010. Disponível em <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/1937>. Acesso em maio 2018.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972. (Tomo VI).

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **“O nosso governo”**: os Ticuna e o regime tutelar. São Paulo: Marco Zero, 1988.

_____. Uma etnologia dos “índios misturados”: situação colonial, territorialização e fluxos culturais. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de (Org.) **A viagem da volta**: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. Rio de Janeiro: Contracapa, 1999, p.11-36.

_____; IGLESIAS, Marcelo Piedrafita. As demarcações participativas e o fortalecimento das organizações indígenas. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos de. BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Estados e Povos Indígenas: bases para uma nova política indigenista II**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 41- 68.

ORTIZ, Renato. Diversidade Cultural e cosmopolitismo. In: **Lua Nova**. São Paulo, v.47, p.73-89,1999

PAOLI, Maria Célia. Movimentos sociais no Brasil: em busca de um estatuto político. In HELLMANN, Michaela. **Movimentos sociais e democracia no Brasil**: “sem a gente não tem jeito”. São Paulo: Marco Zero,1995.

PEREIRA, Deborah Duprat de Brito. O Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade. In: _____ (Org.). **Pareceres Jurídicos: direito dos povos e das comunidades tradicionais**. Manaus: UEA, 2007, p. 9-19.

_____. O Estado pluriétnico. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria. (Org.). **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/Laced, 2002, p.41-47.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 95, p.107-118, 2000.

RAMOS, Alcida Rita. Convivência interétnica no Brasil: os índios e a nação brasileira. Brasília: Departamento de Antropologia, **Série Antropologia**, n. 221, 1997. Disponível em <http://dan.unb.br/images/doc/Serie221empdf.pdf>. Acesso em jun.2020.

ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

SANTILLI, Márcio. Natureza e situação da demarcação das terras indígenas no Brasil. In: KASBURG, Carola; GRAMKOW, Márcia Maria (Org.). **Demarcando terras Indígenas**. Brasília: Funai, 1999, p.23-43.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil -1870-1930**. São Paulo, Companhia das Letras, 1993.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. A identificação como categoria histórica. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2005. p.29-73.

_____. Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da proteção fraternal no Brasil. In: OLIVEIRA FILHO, João Pacheco. (Org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1987, p.149-204.

_____. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

SUESS, Paulo. **Em defesa dos indígenas: povos documentos e legislação**. São Paulo: Loyola, 1980.

THOMAS, Georg. **Política indigenista portuguesa no Brasil: 1500-1640**. São Paulo: Loyola.

VITORIA, Francisco de. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra.** Estudo preliminar. Tradução e notas de Luis Frayle Delgado. Coleção Clássicos do Pensamento. Diretor Antonio Truyol y Serra.: Madrid: Editorial Tecnos,1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas:** da antiguidade à modernidade. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2006a.

_____. Pluralismo jurídico (verbete). In: PAULO BARRETO, Vicente. (Coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito.** Unisinos: Sao Leopoldo, RS. 2006. p.637-640.

_____. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos "novos direitos". In: WOLKMER, Antônio Carlos; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas[...].** São Paulo: Saraiva, 2003. p.1-30.

_____. **Pluralismo Jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no Direito. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

_____; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências Contemporâneas do Constitucionalismo latino-americano: Estado Plurinacional e Pluralismo Jurídico. **Pensar** (UNIFOR), v. 16, p. 371-408, 2011.